SELIC || **Setor de Licitações.**
Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.
Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215.
E-mail: licita3@pva.mt.gov.br

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020

INTERESSADO(S): LUZ E CENA PRODUÇÕES E EVENTOS

PROCESSO: 216/2020

ASSUNTO: Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 019/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa LUZ E CENA PRODUÇÕES E EVENTOS, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 019/2020, Registro de preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada em Locação de Serviços de Sonorização, Iluminação, Camarins, Palco, Geradores e Painéis de Led, em atendimento às necessidades das diversas Secretariais Municipais..

I - DOS FATOS:

Considerando que aos dias 22 de abril de 2020 às 07h e 30 min ocorreu o certame, o qual seguiu seu devido trâmite e ao concluir a fase habilitatória declarando os vencedores do certame, foi-se aberto a palavra e prazo para manifestação recursal, o licitante LUZ E CENA PRODUÇÕES E EVENTOS fez uso da palavra e manifestou desejo de interpor recurso como seguinte fundamento:

-DIRECT SOUND NÃO CUMPRIU ITEM 11.7 SUBITEM A)

O pregoeiro realizou diligencia, e anexo a ata da sessão pública está comprovante de serviços prestados pelo licitante direct sound comprovando a contento os requisitos pré estabelecidos no item 11.7.a)

Mesmo assim, o licitante Luz e Cena, manteve o desejo de interpor recurso administrativo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Edital item 13.3. "Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, **memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão**;"

Item 13.4. "As demais licitantes, ficando intimadas desde logo na própria sessão, poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo local e no mesmo lapso do subitem anterior, contado do encerramento do prazo do recorrente para a apresentação das razões, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

III – DO MÉRITO E PEDIDOS

VI. Do item 11.7.a) – atestado de capacidade técnica

VI. Da exigência da apresentação de responsável técnico.

A luz de todo exposto e ante flagrante decisivo da comissão de licitação ao aceitar em um único atestado de palco como suficiente para todos os serviços constantes dos itens 11, 12, 14, 23, 24 e 29 que são serviços totalmente adversos ao descrito no referido atestado e aceitar como verdadeiro contratos de responsáveis técnicos em que nenhum deles apresentou certidão alguma de regularidade junto aos conselhos de classe de cada um e sendo que o eletrotécnico nem poderia apresentar a carteira do CREA, uma vez que está cancelada desde 2018, REQUER, que sejam acolhidas as razões esboçadas pela Luz e Cena produções e eventos e assim dar provimento ao recurso interposto, considerando a Direct Sound Sonorização e eventos ltda, Desabilitada nos itens que participou, por ser medida de direito.

IV – CONCLUSÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 13.1 do Edital pertinente ao certame licitatório Pregão Presencial Nº 019/2020 – SRP, o qual observa o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo para a interposição do Recurso administrativo das decisões relativas à fase de habilitação ou inabilitação dos licitantes é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão.

Quanto análise da tempestividade houve equivoco da recorrente; a lei 8.666 supracitada concede prazo de 05 dias uteis apenas para as modalidades de licitações descritas em seu artigo 22:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - convite;

IV - Concurso;

V - leilão.

Conforme descritivo no primeiro parágrafo do preambulo do edital, informamos que o certame na modalidade pregão SRP – Sistema de Registro de preços – é regido pela LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 (dentre outras) a qual Institui parâmetros de licitação para modalidade PREGÃO, para aquisição de bens e serviços comuns;

E em seu Art. 4° XVIII, afirma: "declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Sanado o equívoco, prosseguirei quanto a análise do mérito:

DO ITEM 11.7.a) – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Nas palavras do recorrente, o mesmo afirma que: "A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na aptidão pela empresa preponente..." "...Detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **OBJETO SIMILAR AO LICITADO**"

Causa-me estranheza requerer a inabilitação do licitante Direct sound afirmando que o mesmo apresentou em seu Atestado de Capacidade técnica "apenas" serviços de PALCO, não contemplando os demais serviços relativos aos itens que sagrou-se vencedor, CONTRADIZENDO vossa afirmação no paragrafo anterior afirmando que o Licitante deve comprovar atestado de capacidade SIMILAR AO LICITADO.

Ademais, este pregoeiro no momento do certame usou da promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica emitido pelo licitante Direct Sound tendo como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

Edital item: 28.1. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

Edital item 28.5. O (a) Pregoeiro (a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Art. 43, §3°, da lei de licitações: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diligenciamento este, realizado no momento do certame e pormenorizado na ata da sessão pública, anexo a ata tais comprovantes que comprovam a contento que o licitante Direct Sound possui capacidade técnica e cumpriu os requisitos do item 11.7.a), o que se pode ser comprovados através dos processos 1628/2018, 732/2018, 225/2020 e 299/2020; **pois um dos principais objetivos do atestado de capacidade técnica e precaver-se de eventuais aventureiros que se lançam nas licitações sem condições de executar o objeto pretendido.**

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Ademais não se pode perder de vista que a licitação possui caráter instrumental, pois dois de seus objetivos principais são garantir tratamento isonômico entre os interessados em contratar com a Administração e obter a proposta mais vantajosa.

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração conforme ata da sessão publica

Fornecedor: 108498-DIRECT SOUND SONORIZACAO E EVENTOS LTDA

Item	Produto	Quantidade	Un.	Valor Unit.	Valor Total
1	49156-ALUGUEL DE ESTRUTURA DE TRELICA Q 25	960,0000	M	18,5000	16.254,0000
4	49146-LOCACAO DE CAMARINS	21,0000	DIA	845,0000	17.745,0000
8	49145-LOCACAO DE GUARDE-REIO (BARRICADA)	801,0000	M	14,5000	11.934,0000
11	49150-LOCACAO DE ILUMINACAO SIMPLES EM LED MEDIA	37,0000	DIA	497,0000	18.389,0000
12	49149-LOCACAO DE ILUMINACAO SIMPLES EM LED PEQUENA	37,0000	DIA	298,0000	11.026,0000
14	49154-LOCACAO DE MOVIE 5 EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO MOVIE HEAD LED	17,0000	DIA	482,0000	8.194,0000
16	37578-LOCACAO DE PALCO	19,0000	DIA	5.677,0000	107.863,0000
20	49140-LOCACAO DE PALCO 8X12METROS	36,0000	DIA	1.940,0000	69.840,0000
23	23910-LOCACAO DE SOM/LUZ PROFISSIONAL ATE 3000 PESSOAS	64,0000	DIA	1.641,7500	105.072,0000
24	48770-LOCACAO SOM/LUZ PROFISSIONAL A PARTIR DE 5.000 PESSOAS	24,0000	SERV	3.861,0000	92.664,0000
29	49139-SERVICO DE SOM PROFISSIONAL PARA ATE 1000 PESSOAS	141,0000	DIA	896,5600	126.004,9600

DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A priori, façamos analise do edital, itens 13.1 e 13.3:

13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;

13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais **contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão**;

Conforme se pode comprovar na ata da sessão pública; Em nenhum momento houve sequer citação ou apontamento questionando a representatividade dos responsáveis técnicos.

Ademais, Não compete a esta administração a fiscalização de recolhimento de tributos, anuidades, taxas, tarifas de serviços, para exercício da atividade, sendo tal competência aos referidos conselhos de classe, os quais podem advertir, aplicar sanções conforme o próprio recorrente afirma citando o artigo 20, da lei 13.639 de 2018.

O edital em seu item 11.7.b) solicita tão somente o cumprimento dos seguintes requisitos:

"A licitante deverá apresentar responsáveis técnicos com Registro junto ao CREA/MT (ou visto deste para os responsáveis de outras seccionais), para serviços de montagem de palco **(engenheiro civil),** som e iluminação **(engenheiro elétrico/técnico em eletrotécnica),** consoante exigência do art. 30, incisos I e II, da Lei 8.666/1993."

Desta feita, em descumprimento aos itens 13.1 e 13.3 do edital, nego à análise do mérito.

Por todo o exposto, não se vislumbram razões para Inabilitação do Licitante Direct Sound, **RAZÕES PELA QUAL NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Primavera do Leste, 30 de abril de 2020.

SELIC

Setor de Licitações.
Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.
Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215.
E-mail: licita3@pva.mt.gov.br

***Adriano Conceição de Paula**

Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo